



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/1300-0007078-7

PARECER Nº 18.732/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SERVIDOR EXTRANUMERÁRIO. REQUERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. DESLIGAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO. MOMENTO. LICENÇA ESPECIAL PARA AGUARDAR A APOSENTADORIA. APLICAÇÃO.

1. O servidor extranumerário que esteja enquadrado nos pressupostos apontados no Parecer n.º 18.222/20 deve ser desligado do vínculo funcional com o ente estatal na mesma data em que for concedida a complementação de aposentadoria, sem efeitos retroativos, a bem de evitar a percepção simultânea de proventos complementares e vencimentos, conforme já estampado no Parecer n.º 15.523/11.

2. Por ter o benefício de complementação de aposentadoria caráter previdenciário, é possível a aplicação do artigo 157 da Lei n.º 10.098/94, aos servidores extranumerários que não tiverem seu pedido de complementação examinado no interregno legal.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 26 de maio de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

26/05/2021 10:14:12





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**SERVIDOR EXTRANUMERÁRIO. REQUERIMENTO DE
COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS.
DESLIGAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO. MOMENTO.
LICENÇA ESPECIAL PARA AGUARDAR A
APOSENTADORIA. APLICAÇÃO.**

1. O servidor extranumerário que esteja enquadrado nos pressupostos apontados no Parecer n.º 18.222/20 deve ser desligado do vínculo funcional com o ente estatal na mesma data em que for concedida a complementação de aposentadoria, sem efeitos retroativos, a fim de evitar a percepção simultânea de proventos complementares e vencimentos, conforme já estampado no Parecer n.º 15.523/11.
2. Por ter o benefício de complementação de aposentadoria caráter previdenciário, é possível a aplicação do artigo 157 da Lei n.º 10.098/94, aos servidores extranumerários que não tiverem seu pedido de complementação examinado no interregno legal.

Cuida-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão – SPGG -, inaugurado a partir de solicitação de aposentadoria, datada de 30/10/2019, apresentada por servidor extranumerário da extinta Fundação de Economia e Estatística – FEE -, regido pelo Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul e vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O expediente foi instruído com documentos, dentre os quais consta que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS ao requerente em 21/09/2015.

A Divisão de Pessoal e Desenvolvimento de Recursos Humanos – DIPES/SEPLAG encaminhou o feito para os trâmites de análise sobre a aposentadoria do servidor com complementação de proventos, mencionando os Pareceres n.º 16.051/13, n.º 17.883/19 e n.º 18.222/20. Consignou, outrossim, que o requerente se encontra em licença aguardando aposentadoria desde 30/11/19.

Sobreveio Informação da Gerência de Aposentadorias do IPERGS, pontuando a necessidade de que o servidor manifeste a opção pela base legal no requerimento de aposentadoria que inaugura o expediente, e devolvendo o feito a fim de que seja informada a data de vacância do servidor do vínculo atual com o Estado, para possibilitar o exame da concessão da complementação de proventos, destacando, quanto a este ponto, a conclusão do Parecer n.º 16.051/13.

Na sequência, por meio da Informação n.º 0050/2021, a DIPES/SEPLAG explanou que a prática administrativa da FEE, posteriormente adotada pela SEPLAG quanto à complementação de proventos dos servidores vinculados ao regime estatutário e pertencentes ao Quadro Especial da referida Fundação, era no sentido de publicar o ato de complementação de proventos onde constava a data na qual a percepção era devida, *ou seja, a data de abertura do processo administrativo era considerada para o início da percepção da complementação, e na referida data se dava o desligamento do servidor junto à Fundação*. Solicitou, então, orientação da Assessoria Jurídica quanto à data de desligamento a ser considerada para atendimento ao exposto na informação do IPERGS, indagando se deveria retroagir à data da solicitação do servidor e respectiva abertura do processo administrativo, e ressaltou que durante a espera pela resposta administrativa *o servidor continuou percebendo seus proventos na integralidade*.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Assessoria Jurídica da SPGG exarou a Informação n.º 25/2021, na qual frisou que a percepção da complementação de proventos de forma simultânea aos vencimentos relativos ao exercício da função configuraria acumulação vedada pela Constituição Federal. Destacou a exigência do TCE para fins de análise da complementação de proventos, contida no artigo 4.º, II, da Resolução n.º 687/2004, no sentido da comprovação do desligamento do servidor do quadro funcional em razão da aposentadoria junto ao INSS. Salientou que a necessidade de desligamento do servidor do quadro funcional em virtude da aposentadoria junto ao INSS, para fins de análise da complementação de proventos, parece inviabilizar a concessão de Licença para Aguardar a Aposentadoria – LAA – e manifestou dúvida no que respeita ao procedimento a ser adotado nessas situações. Por fim, mencionou que há outros servidores da extinta FEE em situação similar, e sugeriu o encaminhamento de consulta à PGE, formulando os seguintes questionamentos:

Qual data deve ser considerada para o desligamento do servidor dos quadros funcionais em virtude da aposentadoria junto ao INSS? Ao protocolar o expediente de complementação de proventos já deve ser publicado o ato de desligamento do servidor ou é possível a publicação de ato posterior?

No caso de firmar-se o entendimento pela possibilidade de publicação de ato de desligamento posterior, a data do desligamento deverá ser retroativa à solicitação do servidor e respectiva abertura do processo administrativo? Nesse caso, haverá necessidade de devolução dos valores percebidos pelos servidores, tanto em relação àqueles que permaneceram em atividade, quanto aos que ingressaram no gozo de Licença Aguardando Aposentadoria?

Questiona-se ainda sobre a viabilidade de concessão do gozo de Licença Aguardando Aposentadoria aos servidores que aguardam a análise de sua solicitação de complementação de proventos e qual o procedimento a ser adotado frente a existência de servidores em gozo de Licença Aguardando Aposentadoria.

A Agente Setorial da PGE, Consultora Jurídica na SPGG, acolheu os termos da Informação da ASJUR e, com a chancela do Titular da Pasta, o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

feito foi enviado a esta Procuradoria-Geral, onde, no âmbito da Equipe de Consultoria, foi a mim distribuído para apreciação.

É o relatório.

À partida, tendo em conta as últimas alterações promovidas no artigo 37 da CF/88 pela Emenda à Constituição n.º 103/19, notadamente em seus §§ 14 e 15, importante esclarecer que a presente orientação tem como destinatários os servidores extranumeráriosⁱ que, ao tempo do advento da predita EC, tenham sido aposentados pelo RGPS e tenham, igualmente, preenchido os requisitos de inativação consoante o regramento do RPPS para fins de complementação de proventos. Ou seja, são aqueles servidores contemplados pela regra de transição dos artigos 6.º e 7.ºⁱⁱ da EC n.º 103/19, já que, no texto permanente, o benefício de complementação de aposentadoria e de pensão ficou circunscrito, após a reforma constitucional em tela, ao regime de previdência complementar e àquele advindo da lei que extinga o respectivo RPPS.

E este Órgão Consultivo já lançou interpretação sobre a aplicação desses dispositivos constitucionais por meio do Parecer n.º 18.222/20, de autoria da Procuradora do Estado Janaína Barbier Gonçalves, assim ementado:

SERVIDORES EXTRANUMÉRARIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19. LEI COMPLEMENTAR 15.429/19.

Os servidores extranumerários, inclusive os oriundos da extinta FEE (PARECER 17.883/19), aposentados pelo RGPS e que preencheram os requisitos legais necessários - na forma estabelecida no Parecer 16.051/13 -, até a data anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/19, fazem jus, nos termos do seu art. 7º, à complementação de proventos, ainda que o afastamento do serviço público se dê em data posterior, independente de apresentação de requerimento administrativo antecedente à Reforma Constitucional.

E, em suas razões, elucida a parecerista:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Não obstante, é pertinente observar que com o novo contexto normativo não é mais viável que o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria pelo RPPS, com o intuito de possibilitar a complementação de proventos, seja alcançado após a vigência da Emenda Constitucional 103/19.

Contudo, **aqueles servidores cujos benefícios de aposentadoria pelo RGPS têm por termo inicial data anterior a 13/11/19 e haviam preenchido até essa data os requisitos para a aposentadoria pelo RPPS, mas ainda não romperam o vínculo com o serviço público (com lastro no PARECER 14.767/07), têm direito à complementação da aposentadoria quando assim o fizerem, uma vez que implementados os requisitos para a sua concessão antes das alterações constitucional e legal em análise.**

Ante ao exposto, conclui-se que os servidores extranumerários, inclusive os oriundos da extinta FEE (PARECER 17.883/19), cujos atos de concessão de aposentadoria pelo RGPS retroagem até a data anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/19, e que, até esse marco, preencheram os requisitos legais necessários - na forma estabelecida no Parecer 16.051/13 -, fazem jus, nos termos do seu art. 7º, à complementação de proventos, ainda que o afastamento do serviço público se dê em data posterior (*vide* art. 37, § 14 da CF c/c com art. 6º da EC 103/19), independente de requerimento administrativo antecedente à Reforma Constitucional.

Feita, pois, esta delimitação, passo ao exame das dúvidas trazidas pela Pasta consulente.

No que toca aos dois primeiros questionamentos, cumpre sinalar inicialmente que, com o julgamento de inconstitucionalidade do artigo 453, § 1.º, da CLT, pelo STF, no ano de 2006, no bojo da ADI n.º 1.770/DF, a orientação até então vigente de se extinguir o vínculo laboral com a aposentação do servidor pelo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RGPS foi alterada, passando-se, assim, a ser permitido que o servidor permanecesse em atividade no órgão estadual (Vide Parecer n.º 14.747/07), e, a partir daí, implementados os requisitos de jubilação do RPPS, requeresse a complementação de aposentadoria.

Portanto, se antes, para que fosse franqueada a concessão da complementação de proventos, o servidor deveria se atentar para o preenchimento dos requisitos de inativação pelo RPPS quando do deferimento de sua jubilação pelo RGPS, já que este provocava imediato rompimento do vínculo laboral, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 453, § 1.º, da CLT, estes dois momentos acabaram se desvinculando, razão pela qual não mais se sustenta a exigência de desligamento do cargo quando do protocolo do requerimento da complementação de aposentadoria, podendo tal momento ocorrer em concomitância com a data de concessão do benefício complementar, hipótese esta ainda vigente somente para aqueles servidores albergados pelos artigos 6.º e 7.º da EC 103/19, consoante acima visto.

Veja-se que, no ponto, há entendimento consolidado na Casa, valendo reproduzir, pela pertinência, trechos do Parecer n.º 16.051/13, da lavra do Procurador do Estado José Luís Bolzan de Moraes:

E, aqui, há que se considerar a novidade trazida pela mudança de rumos a partir do entendimento jurisprudencial de que a aposentadoria não faz, de plano, extinguir o vínculo laboral, o que implica, como mostrado no PARECER n.º 15523/11, antes transcrito, que, reconhecendo a possibilidade de o trabalhador aposentado pelo INSS manter intacto o vínculo laboral e, em razão disso, contar este tempo para a aquisição de novas vantagens (Parecer n.º 15490/11), o momento oportuno para a verificação do direito à complementação de proventos, acaso não cumpridos os requisitos para aposentação peculiares ao regime previdenciário estadual no mesmo momento da aposentadoria pelo regime geral, será o do efetivo desligamento do serviço público, quando então o beneficiário, nos termos do primeiro Parecer, poderá efetivamente passar a perceber o valor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

correspondente à complementação de proventos. Aliás, na mesma linha de raciocínio presente no Parecer 5/2009 do TCE, antes transcrito.

Ou seja: se no momento da aposentação pelo regime geral o trabalhador já cumprir, igualmente, os requisitos para o regime próprio, a complementação de proventos poderá, desde logo, ser alcançada ao mesmo, desde que este rompa efetivamente o vínculo de trabalho. Contrariamente, este deverá manter o vínculo laboral intacto até que se concretizem tais condições, momento em que passará a ter direito à complementação de proventos, a qual lhe será efetivamente alcançada a partir da ruptura do laço de trabalho.

Entendimento distinto afeta a repercussão jurídica do tempo de trabalho prestado após a aposentação pelo regime geral, decorrente da não ruptura do vínculo de trabalho com o empregador, o qual se presta para fazer nascer novos benefícios e vantagens para o trabalhador, como bem apanhado no PARECER nº 15523/11.

Aqui, impende observar que, com a nova moldura jurídica dada pelo STF na ADI n.º 1.770/DF, o artigo 4.º, inciso II, da Resolução n.º 687/04 do TCE, resta prejudicado quanto à exigência do desligamento do servidor do quadro funcional quando do protocolo do requerimento do benefício previdenciário em tela, devendo tal ato ocorrer, sem efeitos retroativos, quando da concessão da complementação de aposentadoria, de forma a evitar o indevido pagamento do benefício em concomitância com os vencimentos de atividade do servidor, vedação esta já tratada no Parecer n.º 15.523/11, exarado pela Procuradora do Estado Adriana Maria Neumann, do qual vale transcrever o excerto que segue:

Saliento, contudo, que a opção pela permanência em atividade obstaculiza a imediata percepção da complementação de proventos, uma vez que o benefício objetiva precisamente alcançar paridade com a remuneração percebida pelos ativos. **Logo, se permanece em atividade no mesmo vínculo funcional, o servidor continua a perceber a remuneração correspondente, nada havendo a**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

complementar. Além disso, a percepção da complementação (que corre a conta dos cofres estaduais), em conjunto com os vencimentos decorrentes do exercício da função configuraria acumulação remunerada não admitida pela Constituição Federal (art. 37, XVI e XVII). Portanto, o benefício da complementação de proventos, quando opta o servidor por permanecer em exercício, terá como termo inicial o momento em que houver o efetivo desligamento do vínculo funcional.

Assim, com essas considerações, vão respondidas as duas primeiras dúvidas elencadas.

De outro giro, no que respeita ao terceiro questionamento articulado, haja vista que o benefício de complementação de proventos dialoga diretamente com o benefício previdenciário da aposentadoria do RPPS – tanto é que para sua concessão é necessário que o servidor preencha os requisitos de inativação exigidos para o Regime Próprio e não para o Regime Geral -, entendo possível a aplicação do artigo 157ⁱⁱⁱ da Lei n.º 10.098/94, a bem de permitir que o servidor extranumerário enquadrado na hipótese delineada no Parecer n.º 18.222/20 possa usufruir da Licença Especial para Aguardar a Aposentadoria quando escoado o prazo para a Administração examinar o respectivo pedido de complementação, sem manifestação.

E a vertente interpretação vem escorada no entendimento sedimentado neste Órgão Consultivo no sentido de que a complementação de proventos é um direito previdenciário, ainda que em decorrência de uma relação *sui generis*, concedido ao servidor extranumerário, que foi transposto ao regime estatutário por força da disposição do artigo 276, *caput*,^{iv} da Lei n.º 10.098/94, consoante se colhe, ilustrativamente, do Parecer n.º 13.048/01, de autoria do Procurador do Estado José Guilherme Kliemann, na seguinte passagem:

2. Trata-se do exame do regime previdenciário dos servidores estaduais interinos, extranumerários e contratados, que se valeram da possibilidade de serem transpostos para cargos submetidos ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

regime estatutário, de acordo com o previsto no artigo 276 e parágrafos da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.

(...)

7. E, postas tais circunstâncias, afigura-se imprescindível distinguir as situações, na medida em que não seria razoável desconsiderar - nessa fase de transição - que, dentre os servidores albergados pela norma do artigo 276 do Estatuto dos Servidores, os 'transpostos', alguns mantêm-se, desde muito, vinculados ao regime geral de previdência social, enquanto outros já estabeleceram liame com o sistema previdenciário do Estado, significa dizer, têm sua aposentadoria a cargo do Tesouro do Estado e os demais benefícios previdenciários do Instituto de Previdência do Estado, a partir dos registros e das contribuições correspondentes, previstos na legislação estadual.

Assim, e porque não há falar-se em inexistência de regime previdenciário aos servidores extranumerários, interinos e contratados estabilizados, que se encontram, obviamente, sob o amparo da legislação, seja aquela que norteia o regime geral de previdência, seja a do regime próprio estadual, tem-se que os servidores permanecem vinculados àquele regime em que estavam à data da edição da Emenda nº 20, ao menos até que se consolide sua situação, possivelmente como servidores efetivos. E a permanência, fixada em um dado momento, visa a não carrear mais instabilidade e incerteza a uma situação que já é, na adjetivação do próprio Excelso Pretório, precária, e porque a Carta Federal não se deteve - e nem seria exigível que o fizesse - em disciplinar especificamente cada uma das particulares situações funcionais localizáveis nos estados e municípios.

Esta situação pode levar à existência transitória de um regime híbrido, na medida em que, ainda para aqueles servidores vinculados ao RGPS, exsurgir para o Estado a obrigação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

pagar diferença de proventos relativamente ao que perceberem da previdência social federal e suas remunerações, se houver e nos termos da lei, não apenas porque assim o quis o legislador estadual (e.g. a Lei Complementar nº 10.776/96), mas porque a diferenciação atingiria o princípio constitucional isonômico, de múltipla dimensão.

Gize-se e reafirme-se que tal situação reveste-se de especialidade, alcançando um número certo e determinado de servidores (o Min. Néri da Silveira referiu serem 37.402), e perdura nas condições acima referidas, significa dizer, consubstancia uma situação provisória e inextensível a quaisquer outros servidores que estejam vinculados ou venham a se vincular ao Estado, independentemente da natureza jurídica de tal vinculação. Lida-se, portanto, segundo reconhecido pela Assembléia Legislativa do Estado nas informações que prestou na ADIn nº 1.150-2, com um quadro à parte, em extinção.

8. Diga-se, a fim de antecipadamente solver eventuais questionamentos, que aos servidores que permanecem celetistas (por não terem alcançado a estabilidade prevista no art. 19 do ADCTN ou por haverem realizado a opção negativa a que alude o § 1º do art. 276 da Lei nº 10.098/94), aos temporários e aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão não assiste o direito de, uma vez vinculados ao regime geral de previdência social, nos termos do § 13 do artigo 40, terem seus proventos complementados por parte do Estado³ É de IVAN BARBOSA RIGOLIN, *op. cit.*, pág. 19, a observação: "Pela Lei nº 8.231, o segurado faz jus a toda a sorte de prestações elencadas no seu art. 18. Quanto às aposentadorias ali previstas, pela Constituição Federal não existe obrigação alguma de que sejam complementadas pelo Município" [ou pelo Estado].³ *Tais servidores, que não eram destinatários das normas constitucionais que garantiam a paridade de vencimentos e proventos, não tiveram assegurada a benesse, não mais competindo ao legislador estadual, uma vez constitucionalizada a matéria, dispor a respeito.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Em conclusão e nos termos acima expostos, devem os servidores 'transpostos', por sua situação sui generis, permanecer vinculados ao regime geral de previdência social ou ao regime previdenciário do Estado, conforme for a vinculação até a data de promulgação da Emenda nº 20 à Constituição Federal, sendo respectivamente do Instituto Nacional do Seguro Social ou do ente público estadual a responsabilidade pela concessão dos atos de aposentadoria, ainda que posteriores à denominada Reforma da Previdência. Responderá o Estado, em relação aos servidores vinculados ao RGPS, pela eventual complementação dos valores dos proventos de aposentadoria, se inferiores aos valores das remunerações, nos termos da lei.

Diante do acima exposto, concluo:

- a) O servidor extranumerário que esteja enquadrado nos pressupostos apontados no Parecer n.º 18.222/20 deve ser desligado do vínculo funcional com o ente estatal na mesma data em que for concedida a complementação de aposentadoria, sem efeitos retroativos, a fim de evitar a percepção simultânea de proventos complementares e vencimentos, conforme já estampado no Parecer n.º 15.523/11.
- b) Por ter o benefício de complementação de aposentadoria caráter previdenciário, é possível a aplicação do artigo 157 da Lei n.º 10.098/94, aos servidores extranumerários que não tiverem seu pedido de complementação examinado no interregno legal.

É o parecer.

Porto Alegre, 10 de março de 2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Anne Pizzato Perrot,
Procuradora do Estado.**

Ref. PROA nº 19/1300-0007078-7.

ⁱ Incluídos os servidores da FEE cuja transposição de regime se deu pela via judicial, conforme examinado pelo Parecer n.º 17.883/19.

ⁱⁱ Art. 6º O disposto no [§ 14 do art. 37 da Constituição Federal](#) não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional. Art. 7º O disposto no [§ 15 do art. 37 da Constituição Federal](#) não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

ⁱⁱⁱ Art. 157 -Decorridos 30 (trinta) dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor será considerado em licença especial remunerada, podendo afastar-se do exercício de suas atividades, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.
§ 1º - O pedido de aposentadoria de que trata este artigo somente será considerado após terem sido averbados todos os tempos computáveis para esse fim.
§ 2º - O período de duração desta licença será considerado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

^{iv} Art. 276 -Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores estatutários da Administração Direta, das autarquias e das fundações de direito público, inclusive os interinos e extranumerários, bem como os servidores estabilizados vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943](#). (Artigo vetado pelo Governador do Estado e mantido pela Assembléia Legislativa no DOE de 08 de abril de 1994)



Nome do arquivo: 0.9519983524041821.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Anne Pizzato Perrot	12/03/2021 18:31:04 GMT-03:00	71028137087	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/1300-0007078-7

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNAÇÃO E GESTÃO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.17157436128198977.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	25/05/2021 22:17:07 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.